



IV - a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados enviados por meio de petição eletrônica até que decaia o direito da Administração de rever os atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados à Anatel para qualquer tipo de conferência;

V - a verificação, por meio do recibo eletrônico de protocolo, do recebimento das petições e dos documentos transmitidos eletronicamente;

VI - a realização, por meio eletrônico, de todos os atos e comunicações processuais entre a Agência, o usuário ou a entidade porventura representada, não sendo admitidas intimação ou protocolização por meio diverso, exceto quando houver inviabilidade técnica ou indisponibilidade do meio eletrônico, nos termos do § 2º do artigo 9º deste Regulamento;

VII - a observância de que os atos processuais em meio eletrônico se consideram realizados no dia e na hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os atos praticados até às 23 horas e 59 minutos e 59 segundos do último dia do prazo, conforme horário oficial de Brasília, na forma do § 1º do art. 19 deste Regulamento, independentemente do fuso horário no qual se encontre o usuário externo;

VIII - a consulta periódica ao SEI ou ao sistema por meio do qual se efetivou o petição eletrônico, a fim de verificar o recebimento de intimações;

IX - as condições de sua rede de comunicação, o acesso a seu provedor de internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas; e,

X - a observância dos relatórios de interrupções de funcionamento previstos no art. 18 deste Regulamento.

Parágrafo único. A não obtenção do cadastro como usuário externo, bem como eventual erro de transmissão ou recepção de dados não imputáveis a falhas do SEI ou de sistema integrado, não servirão de escusa para o descumprimento de obrigações e prazos.

CAPÍTULO V

DO PETICIONAMENTO ELETRÔNICO E PRAZOS

Seção I

Dos Aspectos Gerais

Art. 12. O petição eletrônico será registrado automaticamente pelo SEI, o qual fornecerá recibo eletrônico de protocolo contendo pelo menos os seguintes dados:

I - número do processo correspondente;

II - lista dos documentos enviados com seus respectivos números de protocolo;

III - data e horário do recebimento da petição; e

IV - identificação do signatário da petição.

Art. 13. A partir da implementação de funcionalidade de emissão e gestão de procurações eletrônicas pelos usuários externos no SEI, serão aceitas procurações emitidas e assinadas diretamente no referido sistema.

Art. 14. Os documentos originais em suporte físico cuja digitalização seja tecnicamente inviável, assim como os documentos nato-digítas em formato originalmente incompatível ou de tamanho superior ao suportado pelo sistema deverão ser apresentados fisicamente ao Protocolo da Anatel no prazo de 10 (dez) dias contados do envio da petição eletrônica que deveria encaminhá-los, independentemente de manifestação da Agência.

§ 1º A petição a que se refere o caput indicará expressamente os documentos que serão apresentados posteriormente.

§ 2º O prazo disposto no caput para apresentação posterior do documento em meio físico não exime o interessado do atendimento do prazo processual pertinente, o qual deve ser cumprido com o petição dos documentos cujo envio em meio eletrônico seja viável.

§ 3º A definição de digitalização tecnicamente inviável de documentos em suporte físico, os formatos e o tamanho máximo de arquivos suportados pelo sistema serão informados em página própria no Portal da Agência na Internet ou no próprio sistema por meio do qual for feito o petição.

§ 4º Acaso os documentos apresentados na forma do caput não observem as definições previstas no § 3º, considerar-se-á cumprido o prazo processual na data de apresentação física dos documentos ao Protocolo da Anatel.

Art. 15. A utilização de correio eletrônico ou de outros instrumentos congêneres não é admitida para fins de petição eletrônico, ressalvados os casos em que regulamentação ou a lei expressamente o permitir.

Seção II

Da Disponibilidade do Sistema

Art. 16. O SEI estará disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de indisponibilidade em razão de manutenção programada ou por motivo técnico.

§ 1º As manutenções programadas do sistema serão sempre informadas com antecedência em página própria no Portal da Agência na Internet e realizadas, preferencialmente, no período da 0 (zero) hora dos sábados às 22 (vinte e duas) horas dos domingos ou da 0 (zero) hora às 6 (seis) horas nos demais dias da semana.

§ 2º Será considerada por motivo técnico a indisponibilidade do SEI quando:

I - for superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre as 6 (seis) horas e as 23 (vinte e três) horas;

II - ocorrer entre as 23 (vinte e três) horas e as 23 horas e 59 minutos.

Art. 17. Considera-se indisponibilidade do SEI a falta de oferta dos seguintes serviços ao público externo:

I - consulta aos autos digitais; ou,

II - petição eletrônico diretamente pelo SEI ou por meio de integração.

Parágrafo único. Não se caracterizam indisponibilidade do SEI as falhas de transmissão de dados entre a estação de trabalho do usuário externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorrerem de falhas nos equipamentos ou programas do usuário.

Art. 18. A indisponibilidade do SEI definida no art. 17 deste Regulamento será aferida por sistema de monitoramento da área de tecnologia da informação da Anatel, a qual promoverá seu registro em relatórios de interrupções de funcionamento a serem divulgados em página própria no Portal da Agência na Internet, devendo conter pelo menos as seguintes informações:

I - data, hora e minuto do início e do término da indisponibilidade; e,

II - serviços que ficaram indisponíveis.

Seção III

Dos Prazos e Comunicações Eletrônicas

Art. 19. Para todos os efeitos, os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo SEI.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até às 23 horas e 59 minutos e 59 segundos do último dia do prazo, tendo sempre por referência o horário oficial de Brasília.

§ 2º Para efeitos de contagem de prazo, não serão considerados os feriados estaduais, municipais ou distritais.

§ 3º A indisponibilidade do SEI por motivo técnico no último dia do prazo prorroga-o para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 4º Identificada a indisponibilidade do SEI por motivo técnico por mais de 24 (vinte e quatro) horas seguidas, o Presidente da Agência poderá suspender o curso de todos os prazos processuais em ato que será publicado na página de que trata o art. 18 deste Regulamento.

Art. 20. As intimações aos usuários externos cadastrados na forma deste Regulamento ou de pessoa jurídica por eles representada serão feitas por meio eletrônico e consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o usuário externo efetivar a consulta eletrônica ao documento correspondente, certificando-se nos autos sua realização.

§ 2º A consulta referida no § 1º deste artigo deverá ser feita em até 15 (quinze) dias corridos contados do envio da intimação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 3º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, e na hipótese do § 2º, nos casos em que o prazo terminar em dia não útil, considerar-se-á a intimação realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 5º As intimações que viabilizem o acesso à íntegra do processo serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 6º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização da intimação, os atos processuais poderão ser praticados em meio físico, digitalizando-se o documento físico correspondente.

ACÓRDÃO Nº 366, DE 1º DE SETEMBRO DE 2017

Processo nº 53500.007234/2013-36
Recorrente/Interessado: SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES. CNPJ/MF nº 01.371.416/0001-89

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel: a) determinar à Superintendência de Competição (SCP) que, na elaboração dos próximos relatórios, observe as proposições contidas nos itens 4.49 e 4.54 da Análise nº 199/2017/SEI/IF (SEI nº 1822205); b) determinar à Superintendência de Controle de Obrigações (SCO) a imediata instauração de processo para avaliação acerca da aplicação de caducidade à SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES no que toca à sua concessão para prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), observada a proposição contida no item 4.49 da referida análise e o rito previsto nos arts. 80 a 88 do Regimento Interno da Anatel (RIA), aprovado pela Resolução nº 612/2013; c) determinar à Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação (SOR) a avaliação da manutenção de capacidade econômico-financeira de regularidade fiscal pela SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES no que toca às suas autorizações para prestação do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), do Serviço Móvel Pessoal (SMP) e do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) prestado fora da área de concessão, avaliando-se o cabimento ou não de cassação das referidas outorgas; d) determinar à SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES que se abstenha de alienar e/ou onerar qualquer bem móvel ou imóvel integrante de seu patrimônio, bem como de suas controladas ou coligadas, sem a comprovação prévia, ratificada pela Agência, da dispensabilidade de tais bens para a continuidade do serviço de telecomunicações prestado em regime público, excetuando-se os bens em desuso, cuja guarda traga risco ambiental ou a saúde pública (sucatas); e) fixar que o descumprimento da alínea "a" acarretará à SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES multa igual a duas vezes o valor do bem alienado e/ou onerado e, em caso de risco à continuidade do serviço de telecomunicações prestado em regime público, a respectiva reposição de tal bem por bem idêntico ou outro com as mesmas características e que cumpra as mesmas funções que o bem alienado; f) determinar a constituição de Grupo com o objetivo de avaliar e propor as medidas para tratar as consequências de eventual cenário de aplicação de caducidade à concessão de STFC

detida pela SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES e de cassação de suas autorizações de SCM e SMP, considerando-se (i) o dever legal da União de garantia de existência, universalização e continuidade do serviço concedido; (ii) a tutela dos bens e serviços vinculados à concessão; e (iii) a tutela a se dispensar aos direitos dos usuários dos serviços prestados pela SERCOMTEL; g) determinar ao Superintendente Executivo (SUE) que, em até 10 (dez) dias a contar da deliberação da referida análise, encaminhe ao Conselho Diretor minuta com proposta de Portaria de composição e indicação dos membros do Grupo acima mencionado, enunciando as diretrizes de seus trabalhos; e, h) prosseguir com o tratamento sigiloso dado aos fólios deste processo, nos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei nº 9.472/1997 e do § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.724/2012 transcritos na referida análise, em razão da mesma conter informações da Concessionária (técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis); assim, a versão pública da referida análise se restringirá aos trechos expositivos nos quais não se verifique a presença de informações sigilosas. Com relação às alíneas "a" e "h", a decisão foi por unanimidade, nos termos propostos pelo Conselheiro Relator, Igor Vilas Boas de Freitas, por meio da Análise nº 199/2017/SEI/IF (SEI nº 1822205), integrante deste acórdão. Quanto às alíneas "d", "e" e "g", a decisão foi por maioria de quatro votos, nos termos propostos pelo Conselheiro Relator, Igor Vilas Boas de Freitas, por meio da Análise nº 199/2017/SEI/IF (SEI nº 1822205). Nessa parte da decisão, votou vencido o Conselheiro Anibal Diniz, nos termos do Voto nº 17/2017/SEI/AD (SEI nº 1826017). Quanto às alíneas "b", "c", "a", a decisão foi por maioria de três votos, nos termos propostos pelo Conselheiro Relator, Igor Vilas Boas de Freitas, por meio da Análise nº 199/2017/SEI/IF (SEI nº 1822205). Nessa parte da decisão, votaram vencidos os Conselheiros Leonardo Euler de Moraes e Anibal Diniz, respectivamente, nos termos do Voto nº 13/2017/SEI/LM (SEI nº 1822266) e do Voto nº 17/2017/SEI/AD (SEI nº 1826017), também integrantes deste acórdão. Quanto à alínea "f" a decisão foi por maioria de três votos, nos termos propostos pelo Conselheiro, Igor Vilas Boas de Freitas, por meio da Análise nº 199/2017/SEI/IF (SEI nº 1822205). Nessa parte da decisão, votaram vencidos o Conselheiro Anibal Diniz, nos termos do Voto nº 17/2017/SEI/AD (SEI nº 1826017) e o Conselheiro Leonardo Euler de Moraes, nos termos do Voto nº 13/2017/SEI/LM (SEI nº 1822266), o qual acresceu a seguinte consideração "dentro outras medidas legais possíveis de adoção pela Anatel", ambos integrantes deste acórdão.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

ATO Nº 11.857, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

Processo nº 53500.208107/2015-14.

Aprova a posteriori a 20ª Alteração Contratual da BITCOM PROVIDOR DE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA., CNPJ/MF nº 00.413.707/0001-20, prestadora do Serviço de Comunicação Multimídia, Serviço Telefônico Fixo Comutado e Serviço de Acesso Condicionado, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em 9 de junho de 2015.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA GERÊNCIA OPERACIONAL DE OUTORGA

ATO Nº 11.858, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) RADIO JORNAL DE UBATA LTDA, CNPJ nº 13.585.294/0001-02 associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

HERMANO BARROS TERCIUS
Gerente

ATO Nº 11.865, DE 1º DE SETEMBRO DE 2017

Expede autorização à(ao) ADELAR ELOI LUTZ, CPF nº 309.136.320-15, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

HERMANO BARROS TERCIUS
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Nº 162/2017 - PROCESSO Nº 53500.001021/2015-62

I - DETERMINAR à DSLI VOX 3 BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA o pagamento dos valores devidos à NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA à título de DETRAF, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da notificação de presente decisão, incluindo encargos, multas e correções monetárias estabelecidos contratualmente, referente aos valores/encargos decorrentes dos atrasos relatados desde abril de 2014 considerando valores de DETRAF's em aberto até a data do efetivo pagamento, descontando-se eventual pa-